



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o inciso V do *caput* do art. 410; e dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 411 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 410.
.....
V – (Suprimir)
.....”
“Art. 411.
I –
a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 406; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a EC 132/2023 manteve a coerência com o princípio de que “um país deve exportar produtos, e não tributos”, conforme já previsto em diversos dispositivos da Constituição, como o art. 149, §2º, inc. I (contribuições), art. 153, §3º, inc. IV (IPI), art. 155, §2º, inc. X (ICMS), e art. 153, §3º, inc. II (ISSQN).

Portanto, a proposta de eliminar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais rompe essa coerência e contraria o princípio do destino que permeou toda a EC 132/2023. Além disso, a incidência do imposto seletivo diretamente sobre as exportações prejudica a competitividade das exportações de produtos minerais, que são as principais commodities brasileiras.

Afinal, as exportações brasileiras desses produtos competem com as de outros países que não impõem tributos sobre as exportações.

A imposição de uma tributação adicional sobre as exportações poderia prejudicar a balança comercial do país, especialmente considerando a significativa exportação de bens e produtos pelos setores essenciais da economia. Além disso, a redação trazida pelo PLP 68/2024, contradiz a desoneração prevista na Constituição para as exportações. Portanto, recomenda-se a elaboração de uma proposta normativa clara que defina quais bens e serviços são prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, excluindo os produtos essenciais da tributação seletiva. Isso garantiria uma abordagem mais justa e equilibrada da tributação na indústria de mineração.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9150201053>